

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional	1
Corregedoria do MPF	5
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	5
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	13
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	13
Procuradoria da República no Estado da Bahia	15
Procuradoria da República no Estado do Ceará	16
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	20
Procuradoria da República no Estado do Piauí	21
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	26
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	27
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	28
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	30
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	30
Expediente	31

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 11 DATA: 13/09/2019 18:51:14 PERÍODO: 08/06/2019 A 13/09/2019

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTEProcesso: JF-RJ-2009.51.10.009424-8-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: DARCY SANTANA VITOBELLO (CIMPf)
Data: 04/07/2019Processo: JF/SP-0000869-58.2019.4.03.6181-TCO - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PR-SP
Relator: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (CIMPf)
Data: 22/07/2019Processo: SR/DPF/MA-00148/2019-INQ
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-NITEROI
Relator: DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA (CIMPf)
Data: 22/07/2019Processo: JFRJ/ITA-INQ-0000900-73.2012.4.02.5107
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA (CIMPf)
Data: 23/07/2019Processo: PRM/GRU-INQ-3000.2015.002424-6
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-GUARULHOS
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME (CIMPf)

Data: 20/08/2019

Processo: JF-GRU-INQ-0010541-87.2016.4.03.6119
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-GUARULHOS
Relator: ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA (CIMPF)
Data: 20/08/2019

Processo: JF/SC-INQ-5002948-43.2018.4.04.7211 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SC
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU (CIMPF)
Data: 20/08/2019

Processo: JF/UDI-0008724-69.2017.4.01.3803-INQ JF/SC-INQ-5002948-43.2018.4.04.7211
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-UBERLANDIA
Relator: ALCIDES MARTINS (CIMPF)
Data: 26/08/2019

Processo: JF-RJ-INQ-2010.51.01.818368-5
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: LINDORA MARIA ARAUJO (CIMPF)
Data: 26/08/2019

Processo: PRM/GRU-INQ-3415.2018.000208-8
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-GUARULHOS
Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO (CIMPF)
Data: 02/09/2019

TOTAL: 10 PROCESSOS JUDICIAIS

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 12 DATA: 13/09/2019 18:59:45 PERÍODO: 08/06/2019 A 13/09/2019

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.19.000.000357/2019-89 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MA
Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO AS (CIMPF)
Data: 10/06/2019

Processo: 1.34.022.000048/2016-00
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-JAU
Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (CIMPF)
Data: 12/06/2019

Processo: 1.22.020.000226/2018-97
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-JUIZ FORA
Relator: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS (CIMPF)
Data: 24/06/2019

Processo: 1.22.005.000057/2019-64 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-M. CLAROS
Relator: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS (CIMPF)
Data: 27/06/2019

Processo: 1.23.001.000229/2017-31
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PRM-MARABA
Relator: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (CIMPF)
Data: 28/06/2019

Processo: 1.29.007.000282/2018-49
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-STA CRUZ SU
Relator: CELIA REGINA SOUZA DELGADO (CIMPF)
Data: 01/07/2019

Processo: 1.20.000.001758/2013-40
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-RONDONOPOLI
Relator: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (CIMPF)
Data: 04/07/2019

Processo: 1.25.008.000785/2018-53 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-P.GROSSA
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU (CIMPF)
Data: 04/07/2019

Processo: 1.20.000.000493/2019-58 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MT
Relator: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS (CIMPF)
Data: 25/07/2019

Processo: 1.18.001.000449/2019-96 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-ANAPOLIS
Relator: DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA (CIMPF)
Data: 25/07/2019

Processo: 1.30.001.003883/2018-42 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-RJ
Relator: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO (CIMPF)
Data: 09/08/2019

Processo: 1.14.004.001567/2018-50 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-FEIRA
Relator: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO (CIMPF)
Data: 09/08/2019

Processo: 1.24.000.002429/2015-39
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-PB
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA (CIMPF)
Data: 09/08/2019

Processo: 1.28.000.001473/2017-44
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PR-RN
Relator: ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA (CIMPF)
Data: 16/08/2019

Processo: 1.31.000.001015/2017-10
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-RO
Relator: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (CIMPF)
Data: 16/08/2019

Processo: 1.21.004.000069/2012-60
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-MT

Relator: ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA (CIMPF)
Data: 16/08/2019

Processo: 1.14.000.002163/2019-02 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-BA
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME (CIMPF)
Data: 20/08/2019

Processo: 1.29.008.000372/2016-68
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-S.ANGELO
Relator: ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA (CIMPF)
Data: 21/08/2019

Processo: 1.30.017.000348/2019-41 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO
Origem: PRM-S.J. MERITI
Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO (CIMPF)
Data: 21/08/2019

Processo: 1.22.000.000201/2019-11 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO (CIMPF)
Data: 21/08/2019

Processo: 1.19.000.001601/2018-40 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PR-MA
Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (CIMPF)
Data: 22/08/2019

Processo: 1.21.000.000137/2019-05 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MS
Relator: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS (CIMPF)
Data: 22/08/2019

Processo: 1.00.000.021700/2018-10
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-LINHARES
Relator: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO (CIMPF)
Data: 26/08/2019

Processo: 1.23.002.000284/2016-30
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRM-SANTAREM
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA (CIMPF)
Data: 26/08/2019

Processo: 1.34.003.000394/2013-65
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-BAURU
Relator: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE (CIMPF)
Data: 02/09/2019

Processo: 1.23.001.000065/2019-11 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-MARABA
Relator: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS (CIMPF)
Data: 02/09/2019

Processo: 1.20.004.000012/2019-74 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-B.DO GARÇAS
Relator: ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA (CIMPF)

Data: 02/09/2019

Processo: 1.12.000.000888/2019-22 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AP
Relator: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE (CIMPF)
Data: 04/09/2019

Processo: 1.16.000.002310/2017-08
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PR-DF
Relator: ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA (CIMPF)
Data: 05/09/2019

Processo: 1.30.001.001969/2019-11 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: LINDORA MARIA ARAUJO (CIMPF)
Data: 09/09/2019

Processo: 1.22.013.000214/2017-71
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU (CIMPF)
Data: 12/09/2019

TOTAL: 31 PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidente do CIMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 59, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado da Bahia e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Flávio Paixão de Moura Júnior, Maurício da Rocha Ribeiro e Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira para, sob a presidência do Corregedor-Geral, Oswaldo José Barbosa Silva, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado da Bahia e nas Procuradorias da República nos municípios de Alagoinhas, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Campo Formoso, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Irecê, Jequié, Paulo Afonso, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista a realizar-se no período de 16 a 25 de outubro de 2019, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Dia: 26/09/2019
Hora: 15 horas
Local: Sala de reuniões da 3ª CCR

I - ORIENTAÇÕES

A 7ª Sessão Ordinária de Revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 23 de setembro e as 19 horas do dia 25 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada a partir das 15 horas do dia 26 de setembro, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa.

II - PAUTA DE REVISÃO

1) Procedimento: 1.34.012.000254/2013-88

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP

Procurador Oficiante: RICARDO TADEU SAMPAIO

2) Procedimento: 1.20.004.000230/2018-28 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Procurador Oficiante: GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

3) Procedimento: 1.25.005.000315/2018-10 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Procurador Oficiante: GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

4) Procedimento: 1.26.001.000017/2014-07

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Procurador Oficiante: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

5) Procedimento: 1.29.017.000072/2018-31 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN

6) Procedimento: 1.30.001.005304/2015-53

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Procurador Oficiante: LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA

7) Procedimento: 1.33.002.000294/2018-91 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Procurador Oficiante: EDSON RESTANHO

8) Procedimento: 1.34.007.000061/2017-20

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Procurador Oficiante: JEFFERSON APARECIDO DIAS

9) Procedimento: 1.34.007.000336/2018-14 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Procurador Oficiante: LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

10) Procedimento: 1.34.043.000299/2018-08 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

11) Procedimento: 1.34.001.002211/2018-71 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante:

12) Procedimento: 1.14.010.000196/2015-67

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Procurador Oficiante:

13) Procedimento: 1.15.000.002031/2017-73

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Procurador Oficiante: OSCAR COSTA FILHO

14) Procedimento: 1.25.000.001223/2019-88 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

15) Procedimento: 1.29.002.000405/2018-91 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Procurador Oficiante: FABIANO DE MORAES

16) Procedimento: 1.16.000.001379/2019-78 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Procurador Oficiante: PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

17) Procedimento: 1.16.000.001858/2018-11 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Procurador Oficiante:

18) Procedimento: 1.16.000.002196/2017-16

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Procurador Oficiante: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

19) Procedimento: 1.16.000.003214/2018-50 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Procurador Oficiante: PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

20) Procedimento: 1.18.000.001294/2017-53

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

21) Procedimento: 1.18.000.001425/2018-83 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
22)Procedimento:1.18.000.001820/2018-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
23)Procedimento:1.26.000.000252/2018-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
24)Procedimento:1.26.003.000017/2011-36
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
Procurador Oficiante:
25)Procedimento:1.29.017.000168/2012-12
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS
Procurador Oficiante:CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
26)Procedimento:1.30.017.001547/2014-62
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
27)Procedimento:1.34.021.000021/2019-61 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
Procurador Oficiante:JOSE LUCAS PERRONI KALIL
28)Procedimento:1.13.000.001759/2017-52 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante:MICHELE DIZ Y GIL CORBI
29)Procedimento:1.13.000.001912/2016-61
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante:MICHELE DIZ Y GIL CORBI
30)Procedimento:1.14.000.000764/2018-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
31)Procedimento:1.14.003.000023/2018-81 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Procurador Oficiante:RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
32)Procedimento:1.15.004.000166/2015-01
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE
Procurador Oficiante:LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
33)Procedimento:1.16.000.003638/2017-33 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
34)Procedimento:1.17.003.000053/2019-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
Procurador Oficiante:JORGE MUNHOS DE SOUZA
35)Procedimento:1.18.000.002118/2018-10 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
36)Procedimento:1.18.003.000075/2019-99 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:
37)Procedimento:1.20.000.001467/2017-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:
38)Procedimento:1.22.000.001132/2018-73 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
39)Procedimento:1.22.003.000382/2018-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
Procurador Oficiante:RENAN FERNANDES FERREIRA
40)Procedimento:1.25.000.000502/2019-24 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
41)Procedimento:1.25.000.004634/2018-44 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
42)Procedimento:1.25.000.005459/2018-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
43)Procedimento:1.28.000.001790/2018-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Procurador Oficiante: VICTOR MANOEL MARIZ
44) Procedimento: 1.28.200.000108/2018-47 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN
Procurador Oficiante: MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
45) Procedimento: 1.29.000.001820/2018-82 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN
46) Procedimento: 1.29.009.001165/2017-00 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
Procurador Oficiante: CAMILA BORTOLOTTI
47) Procedimento: 1.29.010.000038/2019-16 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS
Procurador Oficiante: FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
48) Procedimento: 1.29.017.000107/2018-32 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:
49) Procedimento: 1.29.017.000211/2018-27 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Procurador Oficiante: CELSO ANTONIO TRES
50) Procedimento: 1.29.018.000081/2019-01 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM-RS
Procurador Oficiante: LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
51) Procedimento: 1.30.001.000539/2019-82 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
52) Procedimento: 1.30.001.001703/2019-79 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
53) Procedimento: 1.30.001.002880/2017-19
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
54) Procedimento: 1.30.001.004156/2018-01 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
55) Procedimento: 1.30.001.004787/2012-26
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
56) Procedimento: 1.30.001.004812/2018-67 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JAIME MITROPOULOS
57) Procedimento: 1.30.012.000233/2011-40
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
58) Procedimento: 1.33.000.000664/2019-91 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
59) Procedimento: 1.33.000.002540/2018-69 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
60) Procedimento: 1.34.001.003331/2018-95 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
61) Procedimento: 1.34.001.006752/2014-44
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
62) Procedimento: 1.34.004.000675/2012-27
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:
63) Procedimento: 1.34.011.000482/2018-72 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante: STEVEN SHUNITI ZWICKER
64) Procedimento: 1.34.040.000152/2018-30
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP
Procurador Oficiante: SOLANGE MARIA BRAGA
65) Procedimento: 1.34.040.000153/2018-84
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP
Procurador Oficiante: RICARDO TADEU SAMPAIO

- 66) Procedimento: 1.35.000.001630/2017-87
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
- 67) Procedimento: 1.36.001.000188/2015-62
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO
Procurador Oficiante: JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
- 68) Procedimento: 1.19.005.000102/2019-76 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA
Procurador Oficiante: ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
- 69) Procedimento: 1.13.000.001684/2018-91 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante: MICHELE DIZ Y GIL CORBI
- 70) Procedimento: 1.18.000.003365/2018-33 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARCELLO SANTIAGO WOLFF
- 71) Procedimento: 1.25.000.000365/2018-47 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:
- 72) Procedimento: 1.18.000.002639/2017-96
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
- 73) Procedimento: 1.25.000.000112/2016-10
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- 74) Procedimento: 1.25.014.000138/2015-10
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR
Procurador Oficiante:
- 75) Procedimento: 1.11.000.000638/2009-58
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante: ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
- 76) Procedimento: 1.11.000.000878/2018-43 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante: ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
- 77) Procedimento: 1.13.000.001474/2016-31
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante: MICHELE DIZ Y GIL CORBI
- 78) Procedimento: 1.16.000.004682/2014-18
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- 79) Procedimento: 1.18.000.000660/2018-38 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
- 80) Procedimento: 1.18.000.002065/2018-37 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
- 81) Procedimento: 1.18.000.002788/2018-36 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
- 82) Procedimento: 1.18.000.002905/2018-61 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
- 83) Procedimento: 1.20.002.000149/2012-72
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
Procurador Oficiante: LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
- 84) Procedimento: 1.21.002.000389/2017-44 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS
Procurador Oficiante: JAIRO DA SILVA
- 85) Procedimento: 1.21.005.000049/2011-06
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA
Procurador Oficiante: MARCELO JOSE DA SILVA
- 86) Procedimento: 1.22.000.002341/2017-53 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
- 87) Procedimento: 1.22.012.000030/2019-82 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Procurador Oficiante:
- 88) Procedimento: 1.13.000.002189/2016-37

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante:
89)Procedimento:1.18.000.000567/2019-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
90)Procedimento:1.14.003.000008/2016-71
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Procurador Oficiante:RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
91)Procedimento:1.17.000.002881/2018-88 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:FABRICIO CASER
92)Procedimento:1.18.000.000629/2018-05 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:
93)Procedimento:1.18.000.002830/2017-38
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
94)Procedimento:1.20.000.000975/2014-01
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:ANDREA COSTA DE BRITO
95)Procedimento:1.20.000.001547/2011-45
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:RICARDO PAEL ARDENGHI
96)Procedimento:1.21.000.000396/2016-85
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante:DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
97)Procedimento:1.30.002.000208/2016-90
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Procurador Oficiante:BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
98)Procedimento:1.33.005.000481/2019-25 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
Procurador Oficiante:ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
99)Procedimento:1.30.001.002949/2019-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
100)Procedimento:1.26.001.000170/2019-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
Procurador Oficiante:TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
101)Procedimento:1.30.001.004170/2018-04 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:
102)Procedimento:1.30.006.000024/2019-32 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:
103)Procedimento:1.18.000.000037/2018-85
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
104)Procedimento:1.22.003.000219/2018-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
Procurador Oficiante:CLEBER EUSTAQUIO NEVES
105)Procedimento:1.25.000.000190/2019-59 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
106)Procedimento:1.33.000.000306/2018-05 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
107)Procedimento:1.33.000.000453/2018-77 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
108)Procedimento:1.34.004.001144/2018-47 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
109)Procedimento:1.34.018.000050/2015-59
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
110)Procedimento:1.13.000.001138/2016-98
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Procurador Oficiante:MICHELE DIZ Y GIL CORBI
111)Procedimento:1.16.000.003877/2017-93 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PABLO COUTINHO BARRETO
112)Procedimento:1.19.000.001762/2018-33 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHAO
Procurador Oficiante:MARCELO SANTOS CORREA
113)Procedimento:1.20.000.000327/2019-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:ERICH RAPHAEL MASSON
114)Procedimento:1.21.000.002503/2018-71 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante:PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
115)Procedimento:1.22.002.000411/2017-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Procurador Oficiante:THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
116)Procedimento:1.22.005.000155/2012-25
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Procurador Oficiante:ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
117)Procedimento:1.24.000.001745/2018-36 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:
118)Procedimento:1.25.000.003145/2017-94 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
119)Procedimento:1.26.000.001677/2018-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
120)Procedimento:1.26.006.000003/2019-40 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
Procurador Oficiante:MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
121)Procedimento:1.29.000.000673/2018-23 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:
122)Procedimento:1.29.000.003851/2018-78 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
123)Procedimento:1.29.000.004346/2018-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
124)Procedimento:1.29.015.000030/2019-00 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Procurador Oficiante:RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
125)Procedimento:1.30.001.000218/2018-05
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
126)Procedimento:1.30.001.001259/2019-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
127)Procedimento:1.30.001.002931/2013-71
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
128)Procedimento:1.30.015.000086/2018-54 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
Procurador Oficiante:FABIO BRITO SANCHES
129)Procedimento:1.30.017.000050/2016-99
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
130)Procedimento:1.30.017.000281/2012-79
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
131)Procedimento:1.30.020.000116/2019-34 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:
132)Procedimento:1.32.000.001082/2017-05 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Procurador Oficiante:RODRIGO MARK FREITAS

- 133)Procedimento:1.33.000.002474/2018-27 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- 134)Procedimento:1.33.003.000012/2018-45 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
Procurador Oficiante:FABIO DE OLIVEIRA
- 135)Procedimento:1.34.001.007733/2017-88
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Procurador Oficiante:CAMILA GHANTOUS
- 136)Procedimento:1.34.001.009788/2018-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- 137)Procedimento:1.35.000.000116/2018-13 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:ANTONELIA CARNEIRO SOUZA
- 138)Procedimento:1.22.000.000491/2019-94 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:
- 139)Procedimento:1.15.000.000656/2019-62 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:NILCE CUNHA RODRIGUES
- 140)Procedimento:1.16.000.001899/2019-81 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
- 141)Procedimento:1.17.000.001407/2015-96
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
- 142)Procedimento:1.22.000.000095/2018-86 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
- 143)Procedimento:1.22.000.004658/2014-81
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
- 144)Procedimento:1.22.012.000077/2018-65 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Procurador Oficiante:LAURO COELHO JUNIOR
- 145)Procedimento:1.23.003.000086/2014-02
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
Procurador Oficiante:SADI FLORES MACHADO
- 146)Procedimento:1.25.000.000915/2019-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
- 147)Procedimento:1.25.011.000073/2019-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR
Procurador Oficiante:HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
- 148)Procedimento:1.28.000.001660/2018-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:VICTOR MANOEL MARIZ
- 149)Procedimento:1.29.010.000037/2018-82 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA
- 150)Procedimento:1.34.001.004170/2015-12
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
- 151)Procedimento:1.34.015.000675/2012-06
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA
- 152)Procedimento:1.18.001.000441/2016-87
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Procurador Oficiante:LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no inciso IV art. 8º e art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017/17; e inciso II art. 2º e art. 15 da Resolução CSMPF nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO as negativas de prestação de informações pela Polícia Federal ao Ministério Público Federal, no exercício do controle externo da atividade policial, consoante os seguintes expedientes formalizados à 7ª CCR:

PGR-00290136/2019 (Procedência PR-RS): Trata-se de pedido de orientação acerca de posicionamento da 7ªCCR/MPF diante da negativa ao acesso de informações relativas às diárias no âmbito da Polícia Federal a partir de requisição em sede de controle externo da atividade policial;

PRM-SMO-SC-00001952/2019: Informa à 7ªCCR/MPF o teor do Enunciado nº 005-COGER/PF, de 26 de abril de 2019, que comunica que as informações relativas ao controle externo da atividade policial deverão ser respondidas somente pelas Corregedorias Regionais e pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal, não estando os Chefes de Delegacia de Polícia Federal e os Chefes de Delegacia Especializada autorizados a prestar informações administrativas diretamente ao Ministério Público Federal, recebido pela Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste por ocasião do agendamento de inspeção na Delegacia da Polícia Federal em Chapecó/SC referente ao 1º semestre de 2019 e

PGR-00266249/2019: Trata-se de manifestação da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público em relação à consulta formalizada pelo Ofício nº 148/2019/GAB/EMF/PRM/Mossoró [PRM-MRO-RN-00001334/2019] sobre o tratamento e a publicidade conferida aos dados colhidos nos termos da Resolução CNMP nº 20/2007 e

CONSIDERANDO que o Colegiado da 7ªCCR decidiu na 49ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 13 de agosto de 2019, o agrupamento desses documentos para instauração de Procedimento Administrativo de Coordenação,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Coordenação, com distribuição, com o objetivo de avaliar as negativas de prestação de informações por parte da Polícia Federal ao MPF, no exercício do Controle Externo da Atividade Policial.

Para tanto, determino:

- a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- c) após, distribua-se o feito com prevenção, nos termos caput do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Coordenador de Câmara
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, II, da Lei N.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o controle externo da atividade policial, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC N.º 75, de 20.5.93, art. 8º, II, III e VI e art.9º, II, III e V);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, II, LC N.º 75/1993);

Considerando a existência da Notícia de Fato nº 1.13.000.001749/2019-89, instaurada a partir de representação da Polícia Rodoviária Federal, noticiando que as atividades de fiscalização e policiamento na Unidade Operacional Manaus, localizada na BR-174, km926, têm sido fortemente prejudicadas e, em determinados momentos, inviabilizadas, em decorrência das constantes faltas de energia elétrica naquela localidade;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculado a 7ª CCR, com a finalidade de apurar possíveis falhas no serviço prestado pela PRF em decorrência da constante falta de energia elétrica.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Efetuem-se os devidos registros no sistema Único e proceda-se a publicação da presente portaria;

II – Junte-se o Ofício nº 855/2019/SRPRF-AM.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

Converte em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir da notícia-crime protocolada sob etiqueta PR-AM-00036652/2016, denunciando o ex-prefeito do município de Barreirinha/AM por irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao referido município no âmbito do programa Requalifica UBS – Construção, buscando a construção da unidade básica de saúde Manoel Silvestre;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002051/2018-08 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto “apurar suposto desvio de recursos pelo ex-prefeito de Barreirinha/AM, Mecias Pereira Batista (2009/2012 e 2013/2016), repassados àquela municipalidade pelo Ministério da Saúde, no montante de R\$ 326.400,00 reais, por ocasião do Programa Requalifica UBS – CONSTRUÇÃO, visando à construção da unidade básica de saúde Manoel Silvestre”.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Cumpra-se o determinado no despacho PR-AM-00046466/2019.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO a disposição do art. 205, da Constituição da República, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 210, da Constituição da República, o ensino fundamental deve assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

CONSIDERANDO ainda, o Sistema de Ensino União, com colaboração das agências federais de fomento à cultura de assistência aos índios, desenvolverá programas de ensino e pesquisa para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, de acordo com art. 78 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a falta de transporte escolar de qualidade na Escola Municipal Paulo Cesar Nonato, segundo denúncia feita pelo povo Sateré-Mawé residentes no Tarumã Açu;

CONSIDERANDO compromissos firmados em 2005 e 2012, respectivamente, com a Prefeitura e a SEMED, os quais possibilitariam a contratação de professores indígenas e a instalação um laboratório de informática na Comunidade Wotchimauçu;

CONSIDERANDO que havia a necessidade de modificar a estrutura elétrica para a instalação do laboratório de informática, trabalho realizado pelo setor de logística e infraestrutura da SEMED, ao término não houve regularização da rede originando um débito de R\$ 14.593,46 à associação em decorrência da operação ilegal;

CONSIDERANDO não ter sido finalizada obra em Escola Municipal da Comunidade Nova Esperança há mais de 3 (três) anos, além da falta de materiais escolar, bem como fardamentos para o ensino médio por mediação tecnológica.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar o processo de prestação do serviço de educação adequado aos indígenas que residem nas áreas jurisdicionadas pela cidade de Manaus.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
- IV – Expedir ofício à Prefeitura de Manaus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se diante das seguintes questões:
 - a) a ausência de transporte escolar na Escola Municipal Paulo Cesar Nonato, e acordo com representação do povo Sateré-Mawé;
 - b) processo de contratação de professores indígenas e a escolha do local para destinação do profissional;
 - c) obra inacabada em Escola Municipal da Comunidade Nova Esperança, desde o ano de 2016, além da falta de material escolar aos alunos do Ensino Médio, bem como fardamentos.

V – Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação da cidade de Manaus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se de acordo com denúncia da Associação da Comunidade Wotchimauçu sobre o processo de instalação do laboratório de informática, o qual a rede elétrica não havia sido regularizada na Empresa Amazonas Energia – Eletrobras gerando um débito de R\$ 14.593,46.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procuradora da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Instaura Inquérito Civil Público para verificar a regularidade da inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida das 111 (cento e onze) famílias que ficaram desabrigadas após a reintegração do imóvel privado, o Infinity Residence, no município de Salvador/B.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “d” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo-se os direitos do consumidor (artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO as informações colhidas nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.003542/2018-21, instaurado para apurar possíveis irregularidades no cadastramento e seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Mata de São João;

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento à apuração dos fatos apurados naquele Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com suporte na informação contida nas peças extraídas dos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.003542/2018-21, determinando as seguintes providências:

1. Publicação da presente Portaria e a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal;

2. Expeça-se ofício para o senhor Josival dos Santos Bastos, com cópia do documento PR-BA-00064833/2018 (termo de declarações do MPE/BA), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, solicite a apresentação dos nomes, números de CPF e RG e endereço dos representantes das 111 (cento e onze) famílias desabrigadas após a reintegração do imóvel privado, o Infinity Residence, no município de Salvador/BA; bem como, esclarecimentos acerca da situação cadastral destas famílias no Programa Minha Casa Minha Vida; por fim, informar quais seriam os 500 (quinhentos) imóveis desocupados pertencentes ao Programa Minha Casa Minha Vida e as respectivas localidades destes, e qual a fonte desta informação.

3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca dos supostos 500 (quinhentos) imóveis desocupados pertencentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, qual a previsão de ocupação, qual ente federativo é responsável pelo cadastramento das famílias a serem contempladas como mutuárias destes imóveis, demais informações pertinentes.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

Autos n.º 1.14.008.000363/2018-61 (Apenso ao IC n.º 1.14.008.000196/2015-14)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e na forma da Resolução CNMP n.º 164/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CR/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/1988);

CONSIDERANDO que, em decorrência de Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0), foi reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, à Título de complemento ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu especificadamente os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, assim como posto na posterior Lei n.º 11.494/07;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO que o pagamento de honorários advocatícios objeto de contratos de prestação de serviços não pode ser realizado com recursos do FUNDEF/FUNDEB, eis que tais despesas não se enquadram como aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência das Leis 9.424/96 e 11.494/07, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO que o TCU – Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1824/2017 – Plenário, firmou os seguintes entendimentos, em síntese:

a) Que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

b) Que sua utilização seja exclusiva na destinação previstas na lei e na Constituição;

c) Que sua utilização fora da destinação legal implica na imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;

d) Que a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional.

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (ACO 648), de igual modo, decidiu que “o adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas”;

CONSIDERANDO que no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Relator nos autos do ARE 1.122.529 AgR, foi reafirmada a “vinculação necessária entre as verbas complementares da União e a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação, inclusive no tocante aos honorários advocatícios contratuais”;

CONSIDERANDO que tal entendimento é igualmente adotado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a aplicação da integralidade destes recursos na finalidade a que vinculados possui fundamental importância para a melhoria e desenvolvimento do serviço público de educação e, em decorrência, para garantia da efetividade e respeito ao direito social à educação, que é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CR/88, arts. 6º e 205);

CONSIDERANDO, por fim, que nos autos nº 0015864-05.2017.4.01.3400 o Município objetiva o recebimento de valores relativo às diferenças já referidas, e que, oficiada nos autos do Inquérito Civil 1.14.008.000196/2015-14, a gestão Municipal não certificou peremptoriamente que aplicará os recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação.

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que:

1) Aplique as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças na complementação pela União) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial para emprego em finalidades distintas;

2) Se abstenha, conseqüentemente, de realizar quaisquer pagamentos de honorários advocatícios contratuais/convencionais com a utilização das verbas oriundas de recebimento dos precatórios devidos por diferenças na complementação dos repasses da União ao FUNDEF, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial.

SOLICITA que, no prazo de 10 dias:

a) Manifeste acatamento ou não aos termos da Recomendação, ou especifique fundamentos para a recusa;

b) Informe se já recebeu valores relativos aos precatórios em questão, indicando a conta bancária específica de depósito e manejo de tais recursos.

ADVERTE que esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, bem como que, em caso de omissão, negativa desprovida de fundamento legal ou conduta em desconformidade com os termos expostos, o Ministério Público, por dever funcional e na esfera de suas atribuições, adotará as medidas necessárias a fim de assegurar a sua implementação e promoção de responsabilidades, sendo cabíveis, em tese, o ajuizamento de ação civil pública e de ação para responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa.

JOÃO PAULO BESERRA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 178, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.15.000.003308/2018-66 e seu prazo de finalização que expirou, bem como não houve a homologação de arquivamento pelo órgão revisor, que devolveu à PR-CE com conversão em diligência;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos apresentados na referida portaria para adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003308/2018-66 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhado do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Que é pessoa idosa e residente no município de Parauapebas/PA; Que veio a Fortaleza para tratar de assuntos visando comprovação de tempo de serviço para fins de aposentadoria; Que possui carteira de idoso; Que tal documentação permite o transporte

gratuito em viagens interestaduais; Que conseguiu gratuidade no trecho PARAUPEBAS-TERESINA-FORTALEZA por meio da empresa REAL MAIA; Que necessita retornar à sua terra natal; Que ao solicitar a emissão de bilhete gratuito para retorno no trecho FORTALEZA-TERESINA-PARAUPEBAS, o mesmo foi negado pela empresa acima citada; Que somente foi oferecido o trecho com 50% (cinquenta por cento) de desconto do valor total da passagem; Que não dispõe de valores para arcar com tal despesa; Que está com prazo para desocupar quarto em hospedagem até o dia 02/10/2018 (terça-feira); Que tem direito ao transporte gratuito.”;

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Instaura Inquérito Civil Público para fiscalizar a efetividade das alterações no Regulamento do ICMS/ES (Decreto nº 1090-R, de 25 de outubro de 2002), proposta pela Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, consistente na adição do inciso XV ao artigo 65 e na modificação do art. 278, I, b, com o objetivo de avançar no combate à extração ilegal de minérios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado para acompanhar as providências tomadas pelos órgãos competentes para efetivar as alterações no Regulamento do ICMS/ES (Decreto nº 1090-R, de 25 de outubro de 2002), que consiste na adição do inciso XV ao artigo 65 e na modificação do art. 278, I, b com o objetivo de fragilizar a existência de mineradoras clandestinas;

CONSIDERANDO que este parquet encaminhou o Ofício nº 796/2019/GAB/CVSC/PR-ES, em 11/03/2019, ao Secretário da Fazenda no Estado do Espírito Santo, solicitando manifestação quanto a efetividade da alteração no Regulamento do ICMS/ES e disponibilizou o prazo de 30 (trinta) dias para resposta da referida autoridade competente (fls. 49);

CONSIDERANDO que faz-se necessário aguardar a resposta da Secretaria da Fazenda no Estado do Espírito Santo para que se possa avançar no combate ao tráfego de carga em excesso, que vem provocando graves acidentes nas rodovias brasileiras, colocando em risco os direitos à vida e à integridade física;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório já escoou;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.000969/2018-65 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1. Retornem os autos ao NTC a fim de aguardar a resposta da Secretaria da Fazenda no Estado do Espírito Santo, quanto as alterações do Regulamento do ICMS/ES (Decreto nº 1090-R, de 25 de outubro de 2002), sugeridas no âmbito do enfrentamento do transporte de rocha ornamental em excesso nas rodovias que cortam o Estado (Ofício nº 796/2019/GAB/CVSC/PR-ES).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Autos n. 1.21.000.001290/2015-18. Procedimento Administrativo (PA)

O presente procedimento foi instaurado em 05 de agosto de 2015 com o intuito de "documentar as atividades da Rede de Controle da Gestão Pública" (f. 02), espaço colegiado e permanente no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul constituído em 07 de dezembro de 2009 por órgãos/instituições integrantes da Administração Pública signatários de um acordo de cooperação técnica "para formação de rede de âmbito estadual com vistas à articulação de ações de fiscalização, combate à corrupção, e controle social, e para interação das redes, nos âmbitos estadual e federal" (f. 03-08v).

Como providências iniciais, determinou-se: (i) a juntada de cópia: (i.i) do Regimento Interno da "REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA – MATO GROSSO DO SUL", instituído em 07/12/2009 (f. 03-05v); (i.ii) do respectivo Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 23/10/2009 (f. 06-08v); e (i.iii) de modelo de Ofício Circular "/CGMP/2015", da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, contendo representação em face de prefeito "em razão de sua omissão na implementação e operacionalização de unidade de controle interno governamental, no âmbito do município" (f. 09-14); (ii) a juntada de "procedimento não autuado" intitulado "REDE DE CONTROLE DE GESTÃO PÚBLICA", contendo cópia de ofícios, atas de reuniões e outros documentos, produzidos entre 2009 e 2012, guardando relação com atividades da Rede de Controle da Gestão Pública de Mato Grosso do Sul (f. 15-144); e (iii) que fosse oficiado ao Delegado da Receita Federal então Coordenador Executivo da Rede solicitando cópia das atas das reuniões posteriores a 26/10/2012 (Ofício n. 524/2015-MPF/PRMS/3ºOfício/MBM, de 20/08/2015, f. 146).

Em resposta, veio o Ofício n. 3/2015/RCGP-MS, de 28/08/2015, encaminhando cópia das atas das reuniões realizadas no período de 26/10/2012 a 17/04/2015 (f. 147-186).

Não consta outra providência ou andamento até 1º de dezembro de 2016, quando o presente procedimento foi redistriuído ao 2º Ofício desta Procuradoria da República (f. 187), haja vista a alteração do titular da Coordenação do Núcleo de Combate à Corrupção.

Em seguida, consta a juntada do Ofício OF/TCE/CIRC/PRES/N. 04/2016, de 29/11/2016, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, divulgando o "Fórum sobre Medidas de Combate a Corrupção", nos dias 3 a 5 de maio de 2017, nesta Capital, assim como convidando esta Procuradoria da República, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para firmar Carta de Intenção e Termo de Cooperação com a criação do Fórum Permanente "para intensificar o combate à corrupção no estado, propiciando uma maior integração e aproximação, em caráter contínuo" (f. 188-192).

Tal ofício foi respondido por meio do Ofício n. 005/2017-MPF/PRMS/EKS/GABPC, de 31/01/2017, no qual esta Procuradoria da República informou que não participaria do aludido Fórum, registrando que sua participação tenderia a "enfraquecer seu envolvimento na atuação da Rede, bem como a efetividade da fiscalização da gestão pública, ante a possível sobreposição e pulverização de medidas e possibilidade de atuações não inteiramente harmoniosas" (f. 193-193v).

O próximo documento que consta do presente procedimento é cópia da Nota Técnica n. 01/2017, expedida em 07/12/2017 pela Rede de Controle da Gestão Pública de Mato Grosso do Sul "com o fito de apresentar descrição da situação do Estado de Mato Grosso do Sul e de seus municípios, no que se refere à transparência ativa" em fomento ao cumprimento da legislação e em apoio ao controle social (f. 194-199).

Depois disso, constam apenas uma prorrogação de prazo, procedida em 02/08/2018, e a Decisão n. 049/2019, de 23/04/2019, determinado a remessa dos autos a este 3º Ofício considerando que, atualmente, a Coordenação do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria da República é exercida por este signatário.

É o relato do necessário.

Revedo o entendimento externado há aproximadamente 4 anos, este órgão entende não haver fundamento fático e jurídico para a manutenção do presente procedimento.

A primeira razão para tanto é que a documentação das atividades da Rede de Controle da Gestão Pública de Mato Grosso do Sul é atribuição da respectiva Coordenação Executiva, nos termos do artigo 4º, inciso II, do seu Regimento Interno (f. 04v). De sorte que, no caso de vir a surgir a necessidade de consulta ou de acesso à documentação que registra as atividades da Rede, a sua Coordenação Executiva poderá ser acionada, a exemplo do que se fez mediante o citado Ofício n. 524/2015-MPF/PRMS/3ºOfício/MBM, de 20/08/2015 (f. 146).

A segunda razão é a observação de que, no decorrer de seus mais de 4 anos de tramitação, não consta que o presente procedimento tenha servido para embasar alguma providência por parte deste órgão ou desta Procuradoria da República. Quanto aos citados Ofício OF/TCE/CIRC/PRES/N. 04/2016, de 29/11/2016, e Ofício n. 005/2017-MPF/PRMS/EKS/GABPC, de 31/01/2017, trata-se de questão alheia à Rede e então dirigida, naturalmente, à Chefia desta unidade, sendo que poderia ter tido tramitação no respectivo Gabinete, e não nestes autos.

De modo que, ao que consta, o presente, de um lado, constitui duplicação/sobreposição de função pertencente à Coordenação Executiva da Rede; de outro, não mostrou utilidade concreta no decurso de seus mais de 4 anos de tramitação. Pelo contrário: durante praticamente todo esse período, manteve-se inerte, sem providências.

É importante consignar, de outra parte, que qualquer deliberação ou atividade da Rede de Controle da Gestão Pública de Mato Grosso do Sul que possa de algum modo determinar o exercício das funções instituições por parte do Ministério Público Federal será recebida, registrada e distribuída como Notícia de Fato, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Também não se mostrando necessária, nessa hipótese, a utilização do presente procedimento.

Ante o exposto, e não tendo surgido no curso deste procedimento administrativo fato que demande apuração criminal ou tutela de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, promove-se o arquivamento do Procedimento Administrativo n. 1.21.000.001290/2015-18, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como este procedimento administrativo não foi instaurado para a tutela de direito individual indisponível, não se aplica a cientificação de noticiante (quando eventualmente houver) nem a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão para a análise da presente decisão de arquivamento (arts. 12 e 13, Res. 174/2017-CNMP).

Registre-se a presente decisão de arquivamento no sistema eletrônico do Ministério Público Federal (Sistema Único).

Publique-se (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 7º, § 2º, I e II, Res. 23/2007-CNMP e art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja averiguada suposta construção em área de preservação permanente a menos de 5 metros da margem direita do Rio Verde, ao lado da Linha Ferroviária Centro Atlântica, na cidade de Varginha/MG.

Proceda-se à atuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficiado para prestar esclarecimentos, o superintendente regional do DNIT informou, em 04/09/2019, que a demanda foi encaminhada para a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, responsável pela fiscalização e cumprimento de cláusulas contratuais oriundas da Ferrovia Centro Atlântica – FCA.

Isto posto, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (dez) dias pela resposta da ANTT. Após, com resposta ou não, venham os autos conclusos para nova determinação.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

PP 1.22.013.000092/2018-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1º e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e artigo 23 da Resolução nº. 87/2007 do CSMPPF, e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Administração Pública, dispostos no art. 37, caput, da Constituição, em especial o princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que às regras constantes da Resolução FNDE nº 26/2013, em especial seu artigo 32, o qual impõe o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para alimentação escolar no valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP/ano;

CONSIDERANDO a necessidade de que a Caixa Escolar do Município de Bandeira do Sul-MG cumpra o teor das mencionadas regras;

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, à CAIXA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BANDEIRA DO SUL-MG, que adote as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) observe às regras constantes da Resolução FNDE nº 26/2013, em especial seu artigo 32, o qual impõe o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para alimentação escolar no valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP/ano, nas próximas licitações que vier a realizar para aquisição de gêneros alimentícios.

FIXAR o prazo de 10 (dez) dias úteis para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação e indicar quais as providências serão tomadas para tanto.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas. Após o decurso do lapso temporal acima consignado, o não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização da CAIXA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BANDEIRA DO SUL-MG.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/MG, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº. 87/2010, do CSMPPF.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

EMENTA: 1ª CCR/MPF. INSS. Demora na apreciação de pedidos de concessão de benefício previdenciário. Artigo 691, §4º da Instrução Normativa 77/2015 e Artigo 49, da Lei 9784, de 29/01/2019. Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme Artigo 129, III, da Constituição Federal, e Artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o presente expediente instaurado na Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR a partir de informação enviada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina (Ofício 700006187024), noticiando indícios de problemas estruturais do Instituto Nacional do Seguro Social no processamento de requerimentos de benefícios por parte dos segurados;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000077/2019-23 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, "apurar a demora na apreciação

de pedidos de concessão de de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) à luz do art. 691, §4º da Instrução Normativa 77/2015 e art. 49 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999".

Autue-se, registre-se, com demais providências necessárias, inclusive com o levantamento do sigilo dos autos visando a publicidade de sua tramitação.

Após, voltem conclusos para análise.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

EMENTA: INSS. Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social (ANAPPS) em Apucarana/PR. Retenção de valores de benefícios previdenciários. Convênio com INSS. Conversão em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é competente ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme Artigo 129, III, da Constituição Federal, e Artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o presente expediente instaurado na Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR a partir de informação enviada pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Apucarana/PR;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.016.000107/2018-91 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar suposta realização de retenção de valores nos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pela entidade associativa Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social (ANAPPS) no município de Apucarana/PR, a partir de convênio firmado com a autarquia previdenciária.

Autue-se e registre-se, com adoção das providências necessárias.

Após, voltem conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 56, DE 15 DE SETEMBRO DE 2019

(Portaria de Instauração de ICP). “apurar irregularidades de eventual risco de desabamento e adotar medidas para correção das irregularidades existentes nos conjuntos habitacionais informados, quais sejam: a) no Município de Água Preta: loteamentos Água Preta - Fase 1 - Módulo 1 e o Água Preta - Fase 1 – Módulo 2; b) no Município de Barreiros Loteamento São Francisco Etapa 2; c) no Município de Palmares: Quilombo dos Palmares II e III, Conjunto Habitacional Palmares.”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando as informações expostas, por meio do Relatório de Demandas Externas (RDE) nº 201601340 da CGU, de cópia da integral da Ação cautelar 0805537- 35.2016.4.05.8300 e do Ofício da Associação de Moradores Quilombo do Bairro Dom Acácio Rodrigues Alves, fls.567-568 do ICP nº 1.26.000.002491/2013-94,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve Instaurar Inquérito Civil Público, determinando: ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar irregularidades de eventual risco de desabamento e adotar medidas para correção das irregularidades existentes nos conjuntos habitacionais informados, quais sejam: a) no Município de Água Preta: loteamentos Água Preta - Fase 1 - Módulo 1 e o Água Preta - Fase 1 – Módulo 2; b) no

Município de Barreiros Loteamento São Francisco Etapa 2; c) no Município de Palmares: Quilombo dos Palmares II e III, Conjunto Habitacional Palmares”, vinculada à 5ª CCR.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

a) que seja oficiado a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a qual dos conjuntos habitacionais mencionados no ofício de fl. 69 do IC 1.26.000.002488/2013-71 se refere a cautelar nº 0805537-35.2016.4.05.8300;

b) que seja recomendado à Defesa Civil e à Casa Militar para que realizem inspeções nos conjuntos habitacionais b.1) no Município de Água Preta: loteamentos Água Preta - Fase 1 - Módulo 1 e o Água Preta - Fase 1 - Módulo 2; b.2) no Município de Barreiros Loteamento São Francisco Etapa 2; b.3) no Município de Palmares: Quilombo dos Palmares II e III, Conjunto Habitacional Palmares e, em caso de verificação de riscos em unidades habitacionais e/ou áreas próximos, transfira as pessoas para moradias seguras;

c) após cumprimento das diligências anteriores, avaliar posteriormente a necessidade de requisitar inspeção para todos os conjuntos habitacionais da Operação Reconstrução vinculados a Procuradoria da República do Município de Palmares e

d) agende-se reunião com Associação de Moradores Quilombo do Bairro Dom Acácio Rodrigues Alves para tratar sobre o risco de desabamento nos conjuntos habitacionais vinculados à Operação Reconstrução dia 30 de setembro as 10 horas.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 122, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1015/2019, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2838/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça CLÁUDIO BASTOS LOPES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral - Teresina, enquanto durar a licença da Promotora de Justiça MARLETE MARIA DA ROCHA CIPRIANO, no período de 10 a 24 de setembro de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 1.039, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre licença do Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO para acompanhar pessoa da família no período de 17 a 23 de setembro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 17 a 23 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 17 a 23 de setembro de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 1.041, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA no período de 09 a 18 de outubro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA solicitou fruição de férias no período de 09 a 18 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, no período de 09 a 18 de outubro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Interessados: K-Infra Rodovia do Aço S/A e Câmara Municipal de Sapucaia.
Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - Necessidade de apurar notícia de mau estado de conservação dos veículos de resgate da concessionária K-INFRA RODOVIA DO AÇO S/A, fato que por vezes inviabiliza o atendimento dos usuários da Rodovia Lúcio Meira - BR 393"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o recebimento de representação oriunda da Câmara Municipal de Sapucaia, encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, noticiando possível mau estado de conservação dos veículos de resgate da concessionária K-INFRA RODOVIA DO AÇO S/A, fato que por vezes inviabiliza o atendimento dos usuários da Rodovia Lúcio Meira - BR 393, sendo então realizado pelo Corpo de Bombeiros ou SAMU,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
- 2 - comuniquem-se à e. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- 3 - expeça-se ofício à empresa K-INFRA RODOVIA DO AÇO S/A, com cópia da representação, requisitando as seguintes

informações:

- a) quantos são os veículos destinados ao resgate na BR-393, nos trechos de Sapucaia, Três Rios e Paraíba do Sul;
- b) informar o estado de conservação e se os veículos são apropriados para atender às necessidades dos usuários;
- c) se os funcionários que prestam serviços nos veículos de resgate são qualificados para o exercício das funções, apontando o cargo e a qualificação técnica de cada um;
- d) qual a média de idade dos veículos e se existe um setor específico para a manutenção;
- e) outras informações que entender pertinentes.

4 - expeça-se ofício à ANTT, com cópia da representação, requisitando informar se a concessionária K-INFRA RODOVIA DO AÇO S/A dispõe de recursos humanos e materiais adequados e suficientes para a realização de resgates na BR-393, nos trechos de Sapucaia, Três Rios e Paraíba do Sul, esclarecendo se a agência já realizou fiscalização quanto aos veículos da concessionária destinados a tal fim, com o envio, em caso positivo, de cópia do relatório de fiscalização e informações acerca das providências adotadas;

5 - expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros e ao SAMU de Sapucaia, com cópia da representação, requisitando informar se, em razão da apontada deficiência nos recursos humanos e materiais da concessionária K-INFRA RODOVIA DO AÇO S/A, os resgates na BR-393, no trecho de Sapucaia, estão sendo realizados por referidos serviços públicos, encaminhando, em caso positivo, o número de resgates realizados na mencionada rodovia nos anos de 2015 a 2019.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000019/2019-08 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE LOTES DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA RELATIVAMENTE AOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS POR ESTA UNIDADE DO MPF - TCU/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TC 000.517/2016-0 e TC 039.056/2018-0)

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Interessados: Frederico Procópio Mendes.

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO o teor do e-mail que instrui o presente procedimento, versando sobre divergências encontradas entre o Decreto Imperial nº 155 de 1843 e a Portaria do IPHAN nº 213 de 1996, revisada pela Portaria do IPHAN nº 455 de 2017;

06. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, com o seguinte objeto: Apurar possíveis divergências encontradas entre o Decreto Imperial nº 155 de 1843 e a Portaria do IPHAN nº 213 de 1996, revisada pela Portaria do IPHAN nº 455 de 2017;

b) oficie-se ao representante, informando sobre a instauração do presente Inquérito Civil e solicitando cópia dos documentos mencionados no e-mail que instrui o presente procedimento.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Ref.: IC 1.30.010.000464/2010-92

Trata-se de procedimento instaurado de ofício, com o escopo de acompanhar a regularidade ambiental da sociedade empresária Areal Seixo Rolado Ltda., que funcionava na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul, em Barra do Pirai (Avenida Angelino de Oliveira, n. 772, bairro Matadouro).

Foi então enviado ofício (fl. 16), com o objetivo de obter informações sobre as atividades de extração de areia ali ocorridas. O ofício foi reiterado algumas vezes (fls. 17/21), e o INEA respondeu a solicitação às fls. 22/23. No relatório, o INEA informou sobre a existência de um silo de areia no local que, supostamente, pertencia a outro proprietário do imóvel. De acordo com informações do relatório, a extração de areia já se encerrara havia 8 anos.

Ofícios ao Tabelião de Notas e à Junta Comercial de Barra do Pirai às fls. 24/27. Resposta do Tabelião de Notas informando o proprietário do terreno localizado no endereço indicado no relatório às fls 28/31.

Foi enviado ofício para o sócio do Areal, para que informasse se o INEA havia sido contatado quando houve o encerramento das atividades do areal (fl. 41).

Por meio do ofício (fls. 71/73), o INEA reiterou informação de que não havia nenhum areal em funcionamento no local, mas que havia uma silo de areia nos fundos do imóvel, o que indicava que já houve um areal instalado ali antes. Informou, também, a existência de procedimento administrativo com o intuito de acompanhar notícias da ocorrência de outros extratores de areia na mesma Avenida Angelino de Oliveira.

À fl. 75, ofício enviado para o INEA, solicitando o procedimento administrativo E-07/200.886/00, que tratava da Licença de Operação do Areal Seixo Rolado. Resposta da autarquia às fls. 76/80.

Informações do INEA na ata de reunião de cooperação (fl. 82), confirmaram o que a autarquia já havia afirmado sobre o terreno e dão conta de que os únicos danos ambientais no terreno são causados pelo silo ali construído em área de faixa marginal de proteção.

Atendendo à requisição do MPF, vieram informações sobre a proprietária do imóvel às fls. 83/88.

Foram então convocados para reunião no Ministério Público Federal os representantes do INEA, os sócios do Areal Seixo Rolado e Hilda Gonçalves, proprietária do terreno em que se localizava o areal (fls. 89/92). Na reunião, os sócios do areal informaram que compraram um trecho do terreno de Hilda Gonçalves, que foi usado no período em que o areal estava localizado em Barra do Pirai, mas quando o imóvel mudou de endereço eles venderam seu terreno. Tanto Hilda como os sócios concordaram em que o INEA ou o município de Barra do Pirai promovessem a demolição do silo, visto que eles mesmos não possuem recursos para realizar a demolição. Quanto à recuperação, apesar da ausência de recursos, os sócios do Areal Seixo Rolado acordaram em realizar o reflorestamento da área, conforme plano aprovado do INEA (fls. 93/95).

Foi então determinado o envio de ofício à Secretaria de Meio Ambiente de Barra do Pirai e ao Cartório de Notas da cidade, com o intuito de solicitar a remoção administrativa do silo ainda presente no terreno e de averbar a restrição ambiental na escritura do imóvel (fls. 96/102).

Comprovante da averbação às fls. 103/105.

Com o objetivo de cumprir as determinações da reunião, o engenheiro agrônomo da Prefeitura de Barra do Piraí realizou vistoria no local. De acordo com o relatório (fls. 106/110), o silo aparentou estar fora de funcionamento há cerca de vinte anos. Além disso, o engenheiro agrônomo destacou que já tinha havido a recuperação natural da área, e que a retirada do silo só acarretaria danos ao terreno já recuperado. Conforme apontado, houve intervenção humana, mas sem a ocorrência de dano.

Diante de tais informações, o foco passou a ser a compensação ambiental em outra área. Para cumprir esse objetivo, foi enviado ofício ao INEA, solicitando que apresentasse termo de referência indicando o local e a extensão da área a ser reflorestada, determinação que deverá ser cumprida em conjunto pelos antigos sócios do Areal – Antunes Eccard e Pedro José Eccard André e pela proprietária do imóvel, Sra. Hilda Gonçalves (fls. 112/116).

Diante da ausência de resposta do INEA (fl. 118), foram realizadas novas tentativas de contato (fls. 119/122).

O INEA apresentou área para a realização de compensação ambiental de 7,5 hectares, localizada no Distrito de Barão de Juparanã, em Valença, dentro do Parque Estadual da Serra da Concórdia e próxima à sede administrativa da Unidade de Conservação Refúgio Estadual da Vida Silvestre do Médio Paraíba (REVISMPEP). Todavia, o INEA não comprovou a devida anuência do proprietário da área e dos sócios do areal quanto à implementação desta medida compensatória, nem termo de referência para a recuperação da área.

É o necessário.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento, sem prejuízo de abertura de novo procedimento para exigir compensação ambiental pelos ilícitos civis praticados.

À luz do quanto apurado, verifica-se mudança na realidade dos fatos e no objeto da investigação. Conforme informado pelo INEA, não há mais areal em funcionamento no local dos fatos, sendo certo que a extração de areia já se encerrara havia 8 anos. Dessa forma, o foco deste procedimento passou a ser a compensação ambiental em outra área.

Se antes, a preocupação era com a extração de areia em área de FMP do Rio Paraíba do Sul, a partir da comprovada paralisação das atividades, as apurações agora devem se ocupar da medida de compensação ambiental.

Corroborando a conclusão de que a compensação ambiental é a medida mais recomendada para o caso, o Relatório Técnico do engenheiro agrônomo constata que a retirada do silo não se revela como a melhor medida ambiental ("o local está arborizado e com vegetação arbustiva, rasteira e arbórea, vegetação esta nativa e suficiente para a proteção das margens do corpo hídrico"), devendo permanecer onde está – v. fls. 108 e 112/115.

Destarte, verifica-se que os 9 anos de tramitação do presente inquérito civil público geraram mudanças substanciais na realidade fática, pelo que o seu objeto já não é mais o mesmo.

Dado a necessidade de otimizar a apuração e modernizar a gestão deste Ofício, proveitoso se faz que novo procedimento seja instaurado, selecionando-se as informações que lhe sejam úteis, com o fim de se obter a compensação ambiental cabível para o caso em análise.

Diante das razões expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPEP, determino a adoção das seguintes providências:

- a) tratando-se de inquérito civil instaurado de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante;
- b) extraíam-se cópias das seguintes peças dos autos, encaminhando-as para registro e distribuição por prevenção ao 1º Ofício desta PRM: fls. 1 e 2, 7, 15, 22/23, 29, 56/57, 61, 72/73, 84/85, 93/95, 107/108, 112/115, 124/125, 143/144, e da presente promoção de arquivamento, para abertura de notícia de fato visando a abertura de novo procedimento; as primeiras diligências deverão ser a expedição de Recomendação aos sócios do areal e à proprietária do terreno para exigir a implantação do reflorestamento na área sugerida pelo INEA, como compensação ambiental;
- c) após a instauração do novo procedimento e a juntada aos autos do comprovante de abertura extraído do Sistema Único, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para exercício da atribuição revisora;
- d) certifique-se de tudo nos autos;
- e) por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPEP.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

1º OFÍCIO/PRM/VTR. Ref.: PP 1.30.010.000188/2019-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IV, da Constituição da República; artigo 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX da Lei Complementar nº 75/93; artigo 23 da Resolução nº 87/2010, do CSMPEP; artigo 15 da Resolução nº 23/2007, do CNMP; Resolução nº 164/2017, do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie e CONSIDERANDO que:

1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2. Cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, a tutela do meio ambiente, visando à ampla preservação e reparação dos danos eventualmente causados;

3. É atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

4. Conforme dispõe o art. 225, caput, da Constituição Federal, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

5. O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 revela, ainda, o princípio da natureza pública da intervenção ambiental, uma vez que a necessidade de se resguardar o meio ambiente em nome e no interesse de toda a coletividade obriga o Estado a intervir na atividade privada, para assegurar a proeminência do interesse público ambiental;

6. O meio ambiente teve seu regime jurídico especificado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como bem de uso comum do povo, o que significa lhe ter sido dada a qualificação jurídica de um bem que pertence à coletividade indistintamente, dotado de claro interesse público, incumbindo ao Estado o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

7. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (artigo 225, §3º);

8. Os princípios da prevenção/precaução e da intervenção estatal compulsória, que defluem do disposto no artigo 225 da Constituição Federal, a mera existência de risco de que ocorram danos ambientais é suficiente para obrigar os envolvidos a adotarem medidas preventivas;

9. Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei n. 6.938/81, entende-se por poluição “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que diretamente ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”;

10. As faixas marginais de proteção de cursos d’água possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 4º c/c 3º, II, da Lei n.12.651/12);

11. Tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000188.2019-09, instaurado para apurar o regular encerramento das atividades, notadamente para a solução dos problemas apontados no relatório 754.09.17 (fls.58/61), e buscar medida de compensação ambiental, relativa ao encerramento da atividade hospitalar na unidade Hospital CONMEDH CONVENIOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Hospital e Maternidade Menino Jesus de Praga), situado na rua Tenente José Eduardo, nº307, Jardim Alvorada, Município de Barra Mansa/RJ, tendo em vista a possível afetação a faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul.

12. O INEA informa que o hospital encontra-se inoperante desde meados de 2015 e resíduos decorrentes da atividade hospitalar não foram encaminhados adequadamente, bem como não foi realizada compensação de danos ambientais;

13. A vistoria realizada pelo INEA em 25/09/2017 (fls. 58), resultou no relatório 754.09.17, que informa desconformidades no descarte de resíduos no local, tais como: o Líquido de revelação do raio-X, efluentes do laboratório e medicamentos vencidos, notificação SUPMEPNOT/01084458 instou a empresa a providenciar o tratamento e a destinação adequada, o líquido de revelação de raio-X e reagentes do laboratório que estavam acondicionados em galões, enquanto os medicamentos vencidos e não usados encontravam-se espalhados em vários lugares do hospital;

14. Embora o relatório encaminhado pelo INEA à fl. 68 ressalte a impossibilidade de dimensionar o dano ambiental causado pela destinação inadequada do esgoto, em razão da ausência de controle de carga poluidora e vazão durante cerca de 19 anos de funcionamento da atividade hospitalar, não se pode interpretar tal circunstância como impeditivo à exigência de compensação ambiental mínima, isto é, pelo menos no que tange as desconformidades ambientais decorrentes do encerramento irregular da atividade;

15. O dano ambiental interino (que permanece entre o fato e a reparação), abrangido pela reparação ambiental com base no REsp. 180.078 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, decorrente do encerramento irregular da unidade hospitalar de modo a expor a risco ao meio ambiente a partir da paralisação da atividade, datada por volta de 2015, até o presente momento, sem destinação adequada dos resíduos provenientes da atividade hospitalar;

16. Eventual dificuldade junto à investigada (Hospital CONMEDH CONVENIOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-Hospital Maternidade Menino Jesus de Praga, em Barra Mansa), deve-se analisar a possibilidade de exigir o cumprimento das obrigações pela pessoa jurídica CONMEDH CONVENIOS MEDICOS HOSPITALARES-Hospital e Maternidade São Camilo, em Volta Redonda, por figurarem no relatório de pesquisa n.2379/2019 (fls. 69/75), respectivamente, como filial e matriz, com indicativo de que façam parte de um mesmo grupo econômico;

17. O longo período entre a ciência da irregularidade do encerramento da atividade hospitalar, ora, meados de 2015 (fl. 56), até a presente data e a ausência de medidas concretas para o regular encerramento da atividade a fim de solucionar o descarte dos resíduos hospitalares de modo adequado compromete a segurança da população do entorno, bem como o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive suscetível a poluir área de FMP, o que pode ensejar responsabilidade da Autarquia Federal pela omissão prolongada no tempo;

RESOLVE RECOMENDAR ao Instituto Estadual do Ambiente- INEA, autarquia especial, com endereço na Avenida Venezuela, 110, Praça Mauá, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.081-210, por intermédio do seu Presidente, que:

a) Adote providências no âmbito do poder de polícia ambiental destinadas a EXIGIR que o hospital CONMEDH Convênios Médicos Hospitalares Ltda (Hospital e Maternidade Menino Jesus de Praga), no prazo de 90 (noventa) dias, promova o regular encerramento das atividades, para a solução dos problemas apontados no relatório 754.09.14, garantindo-se a destinação ambiental correta dos poluentes, inclusive adotando medidas de prevenção e isolamento da área se for o caso, e se procedendo ao exercício de poder de polícia ambiental, como por exemplo, na forma de lavratura de auto de infração, embargos, notificações, ou outra medida cabível em caso de omissão do hospital para regularizar o encerramento das atividades e adequado descarte de poluentes.

Diante de eventual dificuldade junto à investigada (Hospital CONMEDH CONVENIOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-Hospital Menino Jesus de Praga, em Barra Mansa), recomenda-se exigir o cumprimento das obrigações pela pessoa jurídica CONMEDH COMVENIOS MEDICOS HOSPITALARES – Hospital e Maternidade São Camilo, em Volta Redonda, por figurarem no relatório de pesquisa n. 2379/2019, respectivamente, como filial e matriz, com indicativo de que façam parte de um mesmo grupo econômico (documento em anexo fls. 69/ 75).

b) EXIJA, no prazo de 90 (noventa) dias, no procedimento de encerramento de atividades do Hospital CONMEDH CONVENIOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA- Hospital Menino Jesus de Praga, em Barra Mansa, medida de compensação ambiental mínima que abranja, ao menos os danos interinos decorrentes da paralisação da atividade hospitalar sem destinação adequada dos resíduos provenientes da atividade, datado em meados de 2015 até a presente data, em razão da consequente exposição de risco ao meio ambiente com base o relatório 754.09.14 (58/61).

Estabeleço o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Ainda, deverá o notificado encaminhar a esta Procuradoria da República os comprovantes do cumprimento da Recomendação, em prazo hábil.

A omissão na remessa da resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa só cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHA-SE cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLICA-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRRJ, nos termos do artigo 23 da Resolução 87 do CSMFP.

ENCAMINHA-SE, anexo a presente recomendação, cópias de fls. 56/62; 68/ 75.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.000631/2018-52, instaurado para cobrar do Estado do RS medidas para que possa repassar áreas ao INCRA, a fim de acelerar as indenizações a serem pagas aos atuais ocupantes não índios da TI Serrinha;

RESOLVE, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do citado PP;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (indígenas) para apurar medidas para que o Estado do RS possa repassar áreas ao INCRA, a fim de acelerar as indenizações a serem pagas aos atuais ocupantes não índios da TI Serrinha.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) reitere-se o ofício de f. 191.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 226, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.000379/2019-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 03/2019, oriundo da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, relatando, em síntese, que a Polícia Federal estaria aplicando penalidades administrativas (multas) aos migrantes por infrações administrativas em desconformidade com o previsto na Lei nº 13.445/2017;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal, prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "apurar o procedimento adotado pela Polícia Federal para a aplicação de penalidades aos migrantes por infrações administrativas previstas na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017)."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) O registro nos sistemas eletrônicos desta PRDC/RS;

II) seja reoficiado à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do OF/PRDC/PR/RS/Nº 1538/2019 (fls.21/22).

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/RS

PORTARIA Nº 248, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001203/2018-87. Objeto: Apurar possibilidade de contratação e/ou substituição de profissionais para atendimento de serviços prestados pelo SESAI no âmbito das aldeias abrangidas pelos Pólo Base Viamão/RS e Barra do Ribeiro/RS. Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001203/2018-87, instaurado em 27/11/2018 nesta Procuradoria da República com o fim de “Apurar possibilidade de contratação e/ou substituição de profissionais para atendimento de serviços prestados pelo SESAI no âmbito das aldeias abrangidas pelos Pólo Base Viamão/RS e Barra do Ribeiro/RS”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMF nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001203/2018-87 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como “Apurar possibilidade de contratação e/ou substituição de profissionais para atendimento de serviços prestados pelo SESAI no âmbito das aldeias abrangidas pelos Pólo Base Viamão/RS e Barra do Ribeiro/RS”.

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª CCR da Procuradoria-Geral da República, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMF nº 87/2010, art. 16, § 1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE JULHO DE 2019

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO a incumbência das Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão de atuar nas questões fundiárias, tais como conflitos agrários, política de desapropriação, implantação de projetos de assentamento, dentre outros temas;

CONSIDERANDO as recentes denúncias de grilagem de terra na região de Candeias do Jamari, atrelada a criação de loteamentos e assentamentos, com o intuito de vendê-los para beneficiários da reforma agrária;

CONSIDERANDO que segundo o manifestante, grileiros, com conhecimento dos vereadores e prefeito, criaram um bairro conhecido como Santa Letícia II, com mais de 500 (quinhentas) famílias, que para ter o direito a moradia, as famílias pagaram um valor médio de 6.000 (seis mil reais), e o vendedor transferiu para a prefeitura e a Comissão, a responsabilidade de implantar toda a infraestrutura;

CONSIDERANDO que o denunciante alega que houve conivência dos Vereadores, Prefeito, Deputado Federal, Presidente da Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari, bem como, que a área comercializada pertence a União;

CONSIDERANDO que o loteamento foi embargado pelo Ministério Público do estado de Rondônia, paralisando as atividades no local, e após isso, ocorreram ocupações na região;

CONSIDERANDO que a Comissão de moradores convocou audiência pública para o dia 17 de fevereiro de 2017, ocasião em que convidaram o INCRA, Terra Legal e Prefeitura para participar, contudo, não compareceram. Sendo realizada a audiência somente com a população e os supostos proprietários;

CONSIDERANDO que mesmo sem a devida regularização a prefeitura implantou o Programa Minha Casa Minha Vida no local;

CONSIDERANDO que segundo alega o manifestante, respeitando toda a infraestrutura e área verde, há espaço para assentar mais de 2.000 (duas mil) famílias carentes e de baixa renda na região;

CONSIDERANDO que segundo o manifestante as famílias vem sofrendo com a intolerância de fazendeiros, grileiros e latifundiários, que amparados pela polícia e pelo judiciário reprimem todas as forças de resistência de forma violenta, no cumprimento da manutenção e da ordem;

CONSIDERANDO que a região possui um alto grau de tensão, evidenciado pela violência local, o manifestante requer intervenção do parquet com o intuito de acabar com o conflito instalado na área;

CONSIDERANDO a divergência sobre a propriedade da área, a eventual ilegalidade na comercialização dos lotes e a iminência de conflito agrário;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “Averiguar a situação da área denominada bairro santa letícia II, em Candeias do Jamari, verificando a situação dos assentados, a quem pertence a área e eventual ocorrência de grilagem de terra na região”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPP e art. 4º, VI da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; (ii) cumpra as diligências do despacho anexo à presente Portaria.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.34.014.000335/2016-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o inciso XX, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) autoriza a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do inciso II, do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública, além de outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.34.014.000335/2016-19, autuado para apurar as razões para a falta de medicamentos de alto custo, integrantes do Grupo 1A da Portaria MS/GM nº 1554/2013, que são adquiridos de forma centralizada pelo Ministério da Saúde e repassados às Secretarias Estaduais de Saúde para dispensação aos pacientes que deles necessitam;

CONSIDERANDO que o financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS se dá por meio da Portaria nº 1.554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde e que o processo de compra e distribuição desses medicamentos é regido pela referida norma;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.554, de 30 de julho de 2013, estabelece em seu art. 3º três grupos de medicamentos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas, estando os fármacos do Grupo 1 sob responsabilidade do Ministério da Saúde para financiamento, os do Grupo 2 sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e os do Grupo 3 sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação;

CONSIDERANDO que o Grupo 1 se divide em “Grupo 1A”, com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, cabendo às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e “Grupo 1B”, composto por medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal sendo

delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

CONSIDERANDO que os medicamentos listados no Grupo 1A são de extrema importância para assistência farmacêutica do SUS por se tratar de drogas de alto custo e, muitas vezes, não encontradas no mercado convencional de medicamentos e, em alguns casos, única terapia indicada para o tratamento de doenças raras, para evitar a rejeição de enxertos (imunossupressores) ou usadas no combate de neoplasias, etc.;

CONSIDERANDO que foi identificada a falta de medicamentos do Grupo 1A por todo o Estado de São Paulo, tendo inclusive a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo apresentado diversas planilhas durante a instrução destes autos que demonstram os momentos em que ocorreu falta desses fármacos desde o segundo semestre de 2016;

CONSIDERANDO que, segundo apurou-se nestes autos, a falta generalizada de medicamentos de grau, a partir de 2016, por problemas operacionais do Ministério da Saúde nos processos de aquisição dessas drogas, que serão apurados pelo Tribunal de Contas da União, e pela desatualização dos critérios estabelecidos no § 2º, do Art. 61, da Portaria 1.554/2013, que se mostraram insuficientes para atender a demanda existente e eventual percentual de crescimento, sem falar nos entraves logísticos para recebimento e distribuição dos medicamentos aos pacientes;

CONSIDERANDO que enquanto os entes federativos não alterarem de comum acordo os critérios estabelecidos no § 2º, do Art. 61, da Portaria 1.554/2013, para aprovação e disponibilização de quantidade suficiente de medicação para atender a demanda existente e crescente, cabe ao Ministério Público Federal buscar meios para evitar o desabastecimento desses medicamentos;

CONSIDERANDO que, até a modificação dos critérios para aprovação dos quantitativos necessários dos medicamentos do Grupo 1A para abastecer a demanda real, os pacientes do SUS não podem ficar à mercê desta situação de insegurança jurídica e de falhas burocráticas, agravada por desafios de logística que podem gerar desabastecimento;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social (art. 6º, caput, da Constituição Federal) e é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, para garantia do direito à saúde pelo Estado, a Constituição Federal estabeleceu que as ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, a ser financiado com recursos da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios (art. 198, caput e §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, na seara infraconstitucional, o direito à saúde é regulamentado pela Lei nº 8.080/1990, que estabelece divisão de competências entre as três esferas de governo;

CONSIDERANDO que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que à direção nacional do Sistema Único, na dicção do art. 16, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.080/1990, compete definir e coordenar os sistemas de redes integradas de alta complexidade;

CONSIDERANDO que é dever deste órgão ministerial agir para evitar ou mitigar eventual falta de medicamento e com isso reduzir o risco de saúde dos pacientes que dependem dessas drogas de forma contínua ou para completar seus tratamentos;

CONSIDERANDO que, via de regra, o Ministério Público Federal só toma conhecimento de que há falta de determinado medicamento de compra centralizada pelo Ministério da Saúde a partir de comunicação de usuários quando já se verificou a falta completa do fármaco;

CONSIDERANDO que uma atuação proativa deste órgão para evitar a falta desses medicamentos requer uma identificação prévia sobre possível desabastecimento;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, por sua Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, pode, com base em critérios técnicos e em sua experiência empírica, indicar com boa margem de precisão a probabilidade de desabastecimento dos medicamentos de compra centralizada, em especial os do Grupo 1A da Portaria MS/GM nº 1554/2013.

CONSIDERANDO que, com a comunicação prévia da falta de medicamento, o Ministério Público Federal poderá ter tempo suficiente para investigar o caso, buscar soluções extrajudiciais e, eventualmente, propor medidas judiciais para evitar ou mitigar possíveis danos à saúde das pessoas que necessitam desses fármacos para manter ou recuperar sua saúde;

RESOLVE, o Ministério Público Federal, com o intuito de resguardar os interesses e direitos que lhe cabe defender, mais especificamente o interesse coletivo relacionado ao direito à saúde, consistente no recebimento de um tratamento medicamentoso adequado pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

RECOMENDAR ao Ilustríssimo Senhor Victor Hugo Travessos da Rocha, Coordenador de Assistência Farmacêutica da Secretária de Estado da Saúde de São Paulo e a quem venha a substituí-lo, que:

1. Comunique à Procuradoria da República em São Paulo – PRSP, com base em critérios técnicos que entender pertinentes e na experiência empírica de seus profissionais, sempre que houver risco iminente de desabastecimento dos medicamentos de compra centralizada pelo Ministério da Saúde, em especial os fármacos listados no Grupo 1A da Portaria MS/GM nº 1554/2013; e

2. A referida comunicação deverá ser individualizada por medicamento, ou seja, uma representação para cada medicamento, e deverá ser feita pelo protocolo eletrônico da Procuradoria da República em São Paulo (www.protocolo.mpf.mp.br), para livre distribuição entre os Ofícios do Grupo V – Saúde e Educação.

Nos termos dos arts. 6º, inciso XX, e 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/1993, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que seja informado ao Ministério Público Federal o acatamento ou não da recomendação.

Outrossim, fica o destinatário cientificado de que a presente recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que a inércia na adoção das medidas recomendadas importará as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a solução jurídica da hipótese.

Providencie-se publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo (art. 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar (LC) n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos previstas no art. 39, III, da LC 75/93 e no art. 29, da Portaria PRSE nº 19, de 31 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO que a PRDC/SE fora provocada pelo Intervenções – Coletivo Brasil de Comunicação Social (e-mails em anexo), no sentido de realizar atuações neste Estado de Sergipe quanto à Violações de Direitos Humanos por veículos de Rádio e TV locais;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar Consulta Pública Digital sobre o tema "VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NO ESTADO DE SERGIPE", com o objetivo de criar um Panorama dos casos no Estado e subsidiar a atuação da PRDC no tema;

CONSIDERANDO que a referida entidade (Intervenções) apresentou diversos materiais e sugestões para atuação na temática em comento, inclusive relação de organizações da sociedade civil que militam em diversas áreas de defesa de direitos humanos a fim de colaborar na execução da citada Consulta Pública Digital;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC n. 75/93 dispõe que o MPF possui atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que o art. 8º, incisos II e III da Resolução CNMP n. 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à PRDC/SE, com a seguinte ementa: "REALIZAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA DIGITAL SOBRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NO ESTADO DE SERGIPE".

Posto isso, determina-se:

- 1) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- 2) a expedição de Ofício Circular às entidades constantes na lista anexa (apresentada pelo INTERVOZES), convidando-as para participar de reunião preparatória da Consulta Pública Digital, nesta PRDC/SE, no dia 24 de setembro de 2019.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 86, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências finais para a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.22.005.000280/2018-21

d) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar a responsabilidade da empresa INCOPISOS IND. COM. PISOS LTDA perante atuações sofridas a partir do ano de 2017, por trafegar veículo com excesso de peso nas Rodovias Federais."

ORDENA, ainda, que seja comunicada à 1ª Câmara de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DETERMINA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático assim como a adoção das seguintes providências:

I - acoste a estes autos cópia do ofício encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal ao MPF/TO, no bojo do PP - 1.36.000.000228/2018-29, consta a multa lavrada em 31/05/2018, auto de infração nº T15 1298707, bem como do ofício encaminhado pelo DNIT, em que consta a infração em 24/05/2017, todos relativos a atuações lavradas em razão de tráfego com excesso de peso nas Rodovias Federais no Tocantins.

iii) seja solicitado exame técnico pericial à 1ª CCR para verificação do dano provocado pela INCOPISOS IND. COM. PISOS LTDA, por trafegar veículo com excesso de peso nas Rodovias Federais, devendo-se levar em conta apenas as infrações cometidas a partir de 01.01.2017 e

iv) após juntada do parecer técnico aos autos, deve ser elaborada minuta de TAC a ser ofertado à investigada, que já manifestou interesse em firmar o Termo de Ajustamento de Conduta.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 177/2019
Divulgação: segunda-feira, 16 de setembro de 2019 - Publicação: terça-feira, 17 de setembro de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação